

Notícia do Fato Criminal n. 0712.0001388/2025

Foi instaurada a presente notícia do fato criminal a partir do requerimento efetivado por **Manoel João Soares**, com o fim de se apurar eventual delito de prevaricação (CP, artigo 319, "caput") em relação aos "(...) Vereadores da Câmara Municipal de Sorocaba que não assinaram o requerimento n. 09/2025, para a abertura de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) destinada a investigar denúncias de corrupção na área da saúde, conforme relação a ser apurada pelo Ministério Público com base nos registros da Câmara Municipal, excluindo os vereadores Dylan Roberto Viana Dantas, Tatiane Costa dos Santos, Roberto Machado de Freitas, Izídio de Brito Correia, Iara Bernardi, Fernanda Schlic Garcia, Raul Marcelo de Souza e Henri José Arida (este último tendo retirado sua assinatura posteriormente)".

O pedido foi realizado com o seguinte objeto: "Denúncia formal contra os vereadores da Câmara Municipal de Sorocaba que, por omissão, deixaram de assinar o Requerimento nº 9/2025 para a instauração de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) destinada a apurar denúncias de corrupção ativa, corrupção passiva, peculato, lavagem de dinheiro, contratação direta ilegal, frustração de licitação e improbidade administrativa envolvendo a gestão de contratos na área da saúde, configurando possível prática do crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal) e ato de improbidade administrativa (art. 11 da Lei nº 8.429/1992)".

Recebido o expediente, foi enviado ofício à Delegacia Seccional de Polícia que, instaurando procedimento preliminar, coletou informações da Presidência da Câmara Municipal de Sorocaba (fl. 25), sendo estas juntadas a fls. 28/43.

Em despacho, a autoridade policial teceu considerações técnicas sobre a natureza jurídica da Comissão Parlamentar de Inquérito e, verificando a ausência de elementos indicativos de ilegalidade quando da não instauração da CPI relativa ao caso em análise, restituiu o expediente a esta Promotoria de Justiça.

É o relato.

Dispõe o artigo 319, do Código Penal:



Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Colocada a premissa maior, interessante destacar que o vereador tem funções específicas em suas atividades no município, tais como fiscalizar as contas da prefeitura, de forma a inibir a existência de obras superfaturadas e atrasadas; fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, inclusive da administração indireta (v.g. visitar órgãos municipais e fazer questionamentos por escrito ao prefeito, que deve prestar esclarecimentos); criar comissões parlamentares de inquérito; realizar o chamado “controle externo das contas públicas”, com ajuda do Tribunal de Contas do Estado ou do Município responsável.

O vereador, ainda, tem garantida a imunidade parlamentar, os direitos à renúncia ao mandato, o exercício de outra atividade profissional compatível e remuneração pelo exercício do cargo.

Pois bem.

Diante das premissas estabelecidas, constata-se que a conduta anunciada nesta Notícia do Fato Criminal não alcança o Direito Penal, limitando-se a eventual questionamento junto à Improbidade Administrativa, tão somente.

Aponta-se verdadeiro irrelevante penal no fato aqui tratado porque, técnica e objetivamente, os Vereadores do Município de Sorocaba estavam em pleno e regular exercício de suas funções quando da votação relacionada à não instauração da CPI postulada, conduta que faz parte da atividade regular dos Edis, sem implicações criminais. E, ainda que a votação referida tenha sido contrária a qualquer postulação inicial de outros Vereadores – que, tanto quanto aqueles que votaram contra a CPI, também possuem imunidade parlamentar – a conduta não viola do dispositivo penal acima indicado (CP, artigo 319) porque, como já pontuado, não há tipicidade penal diante da imunidade parlamentar, conforme previsto na Carta Magna, sendo impossível o prosseguimento da presente.

Sabe-se que a lei penal tem incidência em todo o território nacional, segundo o princípio insculpido no artigo 7º, do Código Penal, ressalvando os tratados e as convenções internacionais, devidamente ratificadas pelo Brasil, bem como as normas constitucionais.



Dentre as possibilidades de não incidência da norma penal a fatos praticados dentro do território nacional, estão as prerrogativas funcionais.

Neste aspecto a lei penal sofre interferência em sua aplicabilidade, já que são fatores jurídicos impossibilitam a aplicação da lei penal, dentre eles podem ser citadas: imunidade diplomática; imunidade parlamentar; prerrogativas do presidente da república e imunidade do advogado.

A imunidade diplomática evita que o embaixador e os funcionários estrangeiros do corpo diplomático que estejam a serviço do governo estrangeiro no Brasil respondam pelo crime em nosso País, podendo haver a responsabilização penal, portanto, no País de origem. Isso ocorre, apenas e tão somente, quando há relações diplomáticas entre os países.

O Cônsul, por sua vez, por sua função meramente administrativa, não tem imunidade diplomática.

A imunidade diplomática tem natureza jurídica de não-sujeição à jurisdição penal do País onde o crime ocorreu, posto que a conduta delitiva permanece sob a eficácia da lei penal do País de origem.

A imunidade parlamentar, por seu turno, tem dois aspectos: o material (ou penal) e o processual (ou formal).

A imunidade parlamentar material estabelece que os parlamentares são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato, desde que haja nexo causal entre o fato e a atividade parlamentar (relação entre o fato praticado e o exercício da função). A imunidade parlamentar material é causa funcional de isenção de pena e é irrenunciável.

Por outro lado, a imunidade parlamentar processual tem duplo sentido: a) prisão: o parlamentar não pode ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável (o auto de prisão em flagrante é encaminhado, juntamente como parlamentar preso, à sua Casa Legislativa respectiva); b) processo: o parlamentar é processado criminalmente e poderá ter este processo suspenso caso sua Casa Legislativa assim resolva.

Os Vereadores apontados nesta Notícia do Fato, pois, têm imunidade parlamentar constitucionalmente assegurada.

É neste sentido o artigo 29, inciso VIII da Constituição Federal:



O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: VIII – inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Esta imunidade material dos membros do Poder Legislativo abrange, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial majoritários, a responsabilidade penal, civil, disciplinar e política, pois se trata de cláusula de irresponsabilidade geral de Direito Constitucional material.

Diante desse quadro, temos como requisitos constitucionais exigíveis para a caracterização da inviolabilidade do vereador: a) manifestação de vontade, por meio de opiniões, palavras e votos; b) relação de causalidade entre a manifestação da vontade e o exercício do mandato, entendida globalmente dentro da função legislativa e fiscalizatória do Poder Legislativo e independente do local; e, c) abrangência na circunscrição do município.

No caso em testilha é possível verificar, de plano, que todos estes requisitos se encontram presentes, restando apenas apontar a relação de causalidade entre a conduta praticada pelos Vereadores de Sorocaba e a imunidade material.

Para compreensão deste aspecto, são imprescindíveis algumas considerações acerca do nexos de causalidade que atinge o Direito Penal, mais especificamente, o fato típico e seus elementos.

Tem-se como nexos de Causalidade ou Nexos Causais o elo (o liame, a ligação) entre a conduta e o resultado. Neste aspecto, o Código Penal adotou a chamada *Teoria da Equivalência dos Antecedentes Causais* (Teoria da *Conditio sine qua non*) em seu artigo 13 que é entendida aplicando-se o método hipotético de eliminação de *Thyrén*.

Causa, então, é toda ação ou omissão anterior que contribui para a produção do resultado, de tal forma que todos os antecedentes têm relevância causal, na medida em que, sem eles, o resultado não teria ocorrido. Contudo, não se pode, sendo admitida esta linha de raciocínio, o *regressus ad infinitum* (regressão infinita de causa), de tal forma que, ausente a vontade do agente (*dolo* ou *culpa*) as causas anteriores não ingressam na corrente da causalidade.



Daí a pergunta: como se saber se uma ação foi ou não causa do resultado? A resposta está no procedimento hipotético de eliminação de *Thyrén*, que consiste em eliminar, mentalmente (por isso de forma hipotética), uma circunstância da cadeia causal, de tal forma que, concluindo-se que o resultado não teria ocorrido como ocorreu (nas mesmas condições de tempo e maneira de execução), esta circunstância (que foi hipoteticamente eliminada), é causa deste resultado.

O artigo 13, do Código Penal, amplia o campo da causa do resultado, pois cuida do nexo causal naturalístico, permitindo a responsabilização penal infinita de todos os que contribuíram para que o resultado ocorresse. Assim, são necessárias duas restrições no artigo 13 do Código Penal, que estão insculpidas no artigo 18 (o resultado só pode ser imputado a quem lhe deu causa por dolo ou culpa – somente a ação dolosa ou culposa pode ser causa do resultado); e, no artigo 13, § 1º (trata da superveniência de causas absoluta e relativamente independentes da conduta do agente).

Quanto à esta última, o Código Penal determina que a superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado.

A causa, para entendimento, denominaremos como toda condição que atua paralelamente à conduta, interferindo no processo de execução do resultado.

Assim, pode-se dizer que as causas absolutamente independentes têm origem totalmente diversa da conduta, e atuam independentemente, produzindo, sozinhas, o resultado. Estão, por isso, fora da linha de desdobramento causal subsequente à conduta e disto tem-se a consequência de que excluem o nexo causal, sendo que o agente só responde pelos fatos anteriores. Elas podem ser preexistentes (quando atuam ao mesmo tempo da conduta, ou seja, o que foi causa do resultado já existia antes da conduta do agente, de tal forma que esta conduta do agente não pode ser causa); concomitantes (existem no mesmo instante da conduta do agente); e supervenientes (passam a existir após a conduta praticada pelo agente).

De outro lado, podemos dizer que causas relativamente independentes são aquelas que têm sua origem vinculada, de certa forma, à conduta do agente, pois sua linha de desdobramento causal se desenvolve em face de conduta anterior do agente, embora se conduza como se, também sozinhas, tivessem produzido o resultado, de tal forma que a causa que produziu o resultado naturalístico só pode ser ligada à conduta do agente de



forma indireta. Então, a conduta do agente e a causa relativamente independente são verdadeiras concausas que atuam dentro do mesmo nexos causal, sendo que o resultado não ocorreria se as duas não estivessem presentes, embora pareça que a causa relativamente independente pudesse, por si só, causar o resultado. A consequência é que o agente responde pelo resultado, sendo que somente no caso da superveniência de causa relativamente independente é que a responsabilidade penal do agente fica excluída, tudo por força da norma excepcional insculpida no artigo 13, § 2º do CP.

Estas são as chamadas CONCAUSAS, que podem ser, da mesma forma, preexistentes, concomitantes ou supervenientes, sendo que a responsabilidade penal, neste caso, é somente pelos atos anteriormente praticados.

Observo, por oportuno, que em todas as causas absolutamente independentes há exclusão do nexos causal, sendo que na causa relativamente independente superveniente não há quebra do nexos de causalidade, pois a independência é apenas relativa, sendo que o agente, excepcionalmente e por força de lei, responde apenas pelos fatos anteriores.

Expostos tais fundamentos técnicos, observando o caso em comento fica evidente que o questionamento formulado nesta Notícia do Fato Criminal indica que há perfeito nexos causal entre a votação dos Vereadores em não instaurar a CPI e a atividade parlamentar que exercem. Isso porque cabe ao Poder Legislativo fiscalizar os fatos atrelados ao Poder Executivo e seus agentes, inclusive aqueles que possuem poder de polícia no município. No caso em análise portanto, os Vereadores que votaram contra a instauração da CPI o fizeram utilizando-se das funções inatas do cargo de Vereador em Sorocaba.

Assim, há perfeito nexos causal que, por isso, afasta a tipicidade penal.

Neste sentido, por analogia:

A prerrogativa constitucional da imunidade parlamentar em sentido material protege o congressista em todas as manifestações que tenham relação com o exercício do mandato, ainda que produzidas fora do recinto da casa legislativa. Precedentes do STF. Presente o necessário nexos entre o exercício do mandato e a manifestação do vereador, há de preponderar a inviolabilidade constitucionalmente assegurada. (STF – 2ª T. – HC nº 74.125-8/PI – Rel. Min. Francisco Rezek, j. 3-0-1996. Ementário STF, nº 1864-04)



Sendo o paciente vereador e consistindo o fato a ele imputado em frase por ele proferida, no exercício de seu mandato, no interior da Câmara dos Vereadores perante Comissão processante, é ele alcançado pela imunidade prevista no artigo 29, VIII, da Constituição Federal. Por outro lado, o Promotor Público, funcionando como fiscal da lei, estava legitimado a sustentar o arquivamento da queixa, e o juiz, não obstante já houvesse recebido a queixa, podia excluir o ora paciente da relação processual penal em virtude da imunidade em causa, porquanto, tendo o ato de delibação prévia caráter provisório e não havendo preclusão no tocante a condições de admissibilidade da ação penal, nada impedia essa exclusão, até porque o seu reconhecimento não demandava dilação probatória. (Informativo STF, nº 104, p. 3).

Crime contra a honra – Imunidade parlamentar. Vereador. Ofensa irrogada em plenário da Câmara. Fato ocorrido no exercício do mandato e em estrita relação com a função. Superveniência da nova Constituição Federal que lhe confere imunidade material. Ocorrência de ‘abolitio criminis’. Extinção da punibilidade confirmada. Aplicação dos arts. 2º, ‘caput’, do Código Penal e 29, VI (atual inciso VIII), da CF. (RT 648/309)

Nessa mesma toada, analisando *Habeas Corpus* nº 74.201-7 impetrado nas Minas Gerais, o Ministro Celso de Mello, como relator, pronunciou-se no seguinte sentido (j. 12-11.1996):

A Constituição da República, ao dispor sobre o estatuto político-jurídico dos Vereadores, atribuiu-lhes a prerrogativa da imunidade parlamentar em sentido material, assegurando a esses legisladores locais a garantia indisponível da inviolabilidade, ‘por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município’ (CF, art. 29, VIII). Essa garantia constitucional qualifica-se como condição e instrumento de independência do Poder Legislativo local, eis que projeta, no plano do direito penal, um círculo de proteção destinado a tutelar a atuação institucional dos membros integrantes da Câmara Municipal. A proteção constitucional inscrita no art. 29, VIII, da Carta Política estende-se – observados os limites da



circunscrição territorial do município – aos atos do Vereador praticados ‘ratione officii’, qualquer que tenha sido o local de sua manifestação (dentro ou fora do recinto da Câmara Municipal). (Ementário STF, nº 1854-04)

Não foi diferente o STJ, ao analisar Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº 6688/SP, tendo como relator o Ministro William Patterson (DJ, Seção I, 2 fev. 1998, p. 132):

Tratando-se de expressões consideradas ofensivas, porém pronunciadas no recinto da Câmara Municipal, forçoso é reconhecer que o Edil goza de prerrogativa da imunidade parlamentar (art. 29, VI, da CF), não podendo ser processado.

Ante o exposto, estando ausente a tipicidade penal no caso em comento, porque incidente a imunidade material em relação aos Vereadores que votaram contra a instauração da CPI, conforme artigo 29, VIII, da Constituição Federal, determino o arquivamento desta Notícia do Fato Criminal.

No mais e por oportuno, ainda que seja possível deixar de providenciar a comunicação do arquivamento às partes interessadas (Manoel João Soares e Presidência da Câmara Municipal de Sorocaba), conforme estabelece o artigo 2º, da Resolução 1.920/2024-PGJ, de 19 de setembro de 2024 (“Art. 2º. As comunicações da decisão de arquivamento previstas no artigo 28, caput, do Código de Processo Penal não se aplicam à Notícia de Fato criminal, que segue o determinado na Resolução CNMP nº 174/2017, ao Termo Circunstanciado de Ocorrência e à investigação preliminar da Justiça Militar, que não possuem natureza investigatória”), valendo-se do princípio da publicidade dos atos públicos, **determino** a notificação, por e-mail, de **Manoel João Soares** (manoeljoaosoares@gmail.com) e do Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba (vereadorluissantos@camarasorocaba.sp.gov.br; presidencia@camarasorocaba.sp.gov.br e protocolo@camarasorocaba.sp.gov.br), com cópia desta decisão.

Em epílogo, considerando a argumentação inserta na Notícia do Fato, questionando eventual improbidade administrativa, encaminhe-se cópia integral do expediente para a Secretaria da Promotoria de Justiça Cível de Sorocaba, para distribuição junto a uma das Promotoria de Justiça do Patrimônio Público.

Sorocaba, 10 de março de 2020.

Marcelo Sigari Moriscot

Promotor de Justiça



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300310030003700390031003A005000

Assinado eletronicamente por **ISIDORO CASTELLI FILHO** em 29/07/2025 08:47

Checksum: **8609A523DF6ED36E5CF40CD20279CBC79AADD13BD8BFA5EB84836280F604CC3C**

